



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001911/00-23
Recurso nº : 119.865
Acórdão nº : 203-08.772

Recorrente : COMÉRCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS

PIS - MULTA E TAXA SELIC – PREVISÃO LEGAL – Cabe serem incluídas no crédito tributário quaisquer parcelas previstas em lei, como é o caso da multa de 75% e da Taxa SELIC.

SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – A LC nº 7/70, art. 6º, cuida da base de cálculo e não de prazo de recolhimento, descabendo, pois, sua correção.

COMPENSAÇÃO - VALORES – ATUALIZAÇÃO – A atualização dos valores compensados não pode exceder os índices que a SRF utiliza em suas cobranças.

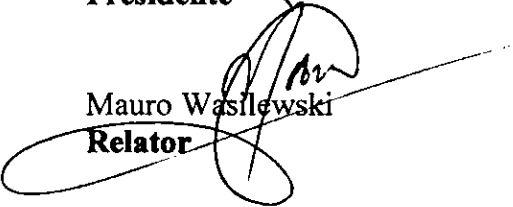
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMÉRCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf/mdc



Processo nº : 11030.001911/00-23
Recurso nº : 119.865
Acórdão nº : 203-08.772

Recorrente : COMÉRCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS mantido pela 2ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS e cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 301):

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/03/2000

Ementa: PRELIMINAR. CONSTITUCIONALIDADE.

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário apreciar a constitucionalidade de atos legais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

Comprovada a falta de recolhimento em procedimento de fiscalização externa, deve ser realizado o lançamento de ofício com a multa correspondente à modalidade de lançamento adotada.

COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A aplicação de expurgos inflacionários decorrentes do chamado Plano Real no cálculo da correção monetária de débitos, para efeitos de compensação com débitos futuros, não encontra previsão na legislação em vigor.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/03/2000

Ementa: PRAZO DE RECOLHIMENTO.

Por meio do art. 6º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970, foi fixado o prazo de seis meses para recolhimento do PIS, que foi alterado por legislação posterior.

Lançamento Procedente".

Em seu recurso a contribuinte alega que:

- tem direito de compensar créditos de PIS pagos indevidamente;
- a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior;
- não foi considerada a plena correção monetária no indébito do PIS;
- a multa é excessiva e tem efeitos confiscatórios; e
- a Taxa SELIC é inconstitucional.

É o relatório.



Processo nº : 11030.001911/00-23
Recurso nº : 119.865
Acórdão nº : 203-08.772

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Quanto aos efeitos confiscatórios da multa e da Taxa SELIC, tais parcelas estão previstas em leis de há muito vigentes, descabendo, pois, discutir sua legalidade ou inconstitucionalidade em sede de processo administrativo, posto ser tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto aos valores do lançamento, foram recalculados os valores devidos desconsiderando os DL nºs 2.445/88 e 2.449/88 e desconsiderando a semestralidade após 1988.

Por sua vez, a recorrente entende que o crédito decorreu de sentença judicial.

No que pertine à semestralidade, relativa aos créditos compensados, a LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, cuidava da base de cálculo e não do prazo de recolhimento, portanto, não assiste razão à recorrente.

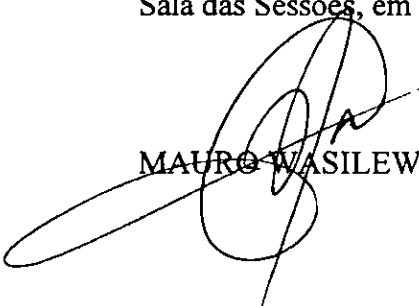
Quanto à imputação dos recolhimentos compensados, em face da inconstitucionalidade dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, posto que pago o tributo na forma dos mesmos, a decisão singular disse, taxativamente (fl. 306), que *"não há previsão legal ou determinação da Administração Tributária, para que seja adotado no cálculo de correção monetária indébitos"*.

Em síntese, o Fisco não admitiu o expurgo inflacionário do Plano Real (40,00%), vez que não determinado na decisão judicial que lastreou a compensação.

Também, neste aspecto, não caberia tal procedimento, eis que a correção realizada foi feita de acordo com índices oficiais usualmente utilizados pela Receita Federal em seus créditos e débitos, forma que está prevista na legislação tributária vigente.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, devendo ser observado o seguinte: a) admitir a compensação realizada pela recorrente, observada, para os efeitos de juros e atualização, a forma de cálculo que a SRF utiliza em seus créditos (NEC/SRF-COSIT-COSAR nº 08/97 – Tabela Anexa); b) admitir que no cálculo dos valores compensados seja considerado, até fevereiro/96, o entendimento relativo à semestralidade do PIS, ou seja, descabe a atualização da base de cálculo; e c) negar provimento na parte relativa ao juros e à Taxa SELIC.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


MAURO WASILEWSKI